



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 037/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2018**:

VETO: 09/001/2018 AO PROJETO DE LEI 315/18 (ALEX DORNELLAS)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: “FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE DISPOR SOBRE MEDIDAS DE REAPROVEITAMENTO A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI: 110/18 (MENSAGEM: 014/18)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 1.071/12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – REFERENTE AO REGIN”.

Art. 1º - Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 1.071/12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Cabe ao Comitê Gestor do REGIN fazer à devida verificação coadunado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, dos procedimentos necessários a concessão do Diploma de Alvará de Localização e Funcionamento, em conformidade com a legislação vigente e auxiliar os contribuintes naquilo que se fizer necessário para o seu correto atendimento e funcionamento.

§ 2º - O Comitê Gestor do REGIN será formado, e as atribuições de seus membros definidas, através de decreto.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE, a Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais – SEMADA, a Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR e a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, atuarão junto à SEMFAPLAN, em regime de cogestão do Comitê Gestor do REGIN, conforme as atribuições definidas no decreto regulamentar.

§ 4º - Os membros do Comitê Gestor do REGIN serão indicados e designados por ato conjunto dos Secretários Municipais de Fazenda e Planejamento, de Desenvolvimento Econômico, do Ambiente e Defesa dos Animais, de Urbanismo e de Saúde, dentre servidores públicos lotados em suas respectivas secretarias.”

Art. 2º - Altera a redação do art. 3º da Lei nº 1.071/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, será editado o decreto regulamentar.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 326/18 AUTOR: VEREADOR ALEX DORNELLAS

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE O PROGRAMA TEMPO DE PLANTAR NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Tempo de Plantar no Município de Queimados.

Parágrafo único - O Poder Executivo, através dos setores competentes, poderá realizar ampla divulgação desta Lei, inclusive com panfletagem, que poderá ser distribuída pelas unidades públicas existentes no Município.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - Implantar uma ação de grande abrangência voltada para o meio ambiente do município de Queimados;

II - Educar e mobilizar os cidadãos dos bairros queimadenses em relação aos diversos temas ambientais;

III - Aumentar a auto-estima da população com a melhoria das condições ambientais do seu bairro;

IV - Estimular a participação da comunidade no desenvolvimento de redes sociais de mobilização ambiental;

V - Criar conceitos, onde tenha como objetivo fomentar a preservação ambiental e direcionar o município a se apropriar do meio ambiente.

Art. 3º. Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI: 327/18 AUTOR: VEREADOR ELERSON

ASSUNTO: "PROÍBE INFORMES DE QUALQUER NATUREZA EM ESTACIONAMENTOS OU SIMILARES COM DIZERES QUE ISENTEM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, OU CONGÊNERES DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS."

Art. 1º - Proíbe a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos do comércio em geral e de prestação de serviços com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo" ou teor similar com o mesmo objetivo na cidade de Queimados.

Parágrafo único - Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial, supermercados ou congêneres, que possua estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas em estacionamento ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - Notificação para a regularização no prazo de trinta dias.

II - Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

III - Aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI: 328/18 AUTOR: VEREADOR RAFAEL FOQUINHA
ASSUNTO: “ ALTERA A LEI 175/95 REFERENTE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM GERAL, CARGA EM GERAL, TURISMO, FRETAMENTO, ESCOLAR, AUTÔNOMO, SIMILARES, AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS DOS MUNICÍPIOS DE QUEIMADOS E JAPERI”.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 175/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reconhecida como Utilidade Pública o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM GERAL, CARGA EM GERAL, TURISMO, FRETAMENTO, ESCOLAR, AUTÔNOMOS, SIMILARES, AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS DOS MUNICÍPIOS DE QUEIMADOS E JAPERI RJ –, situada na Rua Manoel Augusto Muguet, 176 – Centro – Queimados - CEP 26.325-260 – CNPJ 39.488.549/0001-02.

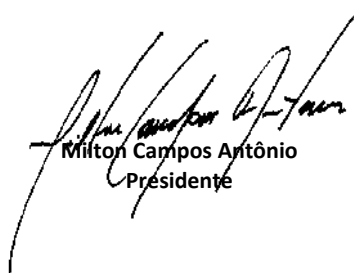
Art. 2º - Fica incluído o Parágrafo Único no artigo 1º da Lei nº 175/95, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: A concessão do Título de Utilidade Pública a SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM GERAL, CARGA EM GERAL, TURISMO, FRETAMENTO, ESCOLAR, AUTÔNOMOS, SIMILARES, AGÊNCIA DE TURISMO E PASSAGENS DOS MUNICÍPIOS DE QUEIMADOS E JAPERI RJ, garante à mesma a isenção do recolhimento de todos os tributos municipais mencionados no artigo 166 da Lei Complementar 001, de 29 de dezembro de 1995.”

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO: 077/18 AUTOR: VEREADOR RAFAEL FOQUINHA
ASSUNTO: “CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO ILMO SR. CABO PM DANIEL HENRIQUE MONSORES BATISTA DA SILVA – RG: 95.061, CONFORME DISPÕE O INCISO XXI, DO ARTIGO 40 DA LOM”.

Queimados, 27 de Agosto de 2018.



Milton Campos Antônio
Presidente